

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Isenções nas operações internas

Processo: 27320, com despacho de 2025-01-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Do pedido

1. A requerente, (...), na qualidade de TOC do sujeito passivo (...), solicita, esclarecimentos sobre o enquadramento legal em sede do Código do IVA (CIVA) face às suas questões específicas, designadamente:

"1 - A Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo é proprietária do prédio urbano, inscrito na matriz predial urbana de viana do castelo sob o artigo 4103.

2 - De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2024 de 22 de agosto em anexo) que autoriza a direção geral do Ensino Superior a realizar despesa e assumir encargos plurianuais para o pagamento de camas protocoladas entre as instituições de Ensino Superior e estabelecimentos de alojamento do setor público, privado e social.

3 - A (...), celebrou um protocolo de Colaboração com o SP (...) (anexo), o presente protocolo tem por objeto a disponibilização por parte da (...) aos estudantes do (...)a prestação de serviços de alojamento constantes dos anexos A, B, C.

Conforme Anexo B do respetivo Protocolo de Colaboração, no âmbito do referido programa, o pagamento do referido subsidio por cama, é efetuado diretamente pela DGES às IES e pelas IES às entidades protocoladas.

4 - Em conformidade com o Aditamento ao Protocolo de Colaboração (em anexo), a (...), atribuiu a gestão do Alojamento, ao (...), mediante pagamento de 5.500/mensais acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Nesse sentido vem colocar as seguintes questões:

- Qual o enquadramento a considerar em sede de IVA e a respetiva taxa a aplicar aos rendimentos auferidos pela requerente.

- Para desenvolver a atividade protocolada nos nºs 1 a 4 efetuaram obras de adaptação ao edifício no montante de 22.000,00 acrescido de Iva em autoliquidação, pelo que questiona se o IVA suportado é ou não dedutível.

II - Enquadramento

3. Embora, no pedido, a Requerente refira anexar o Protocolo de Colaboração com (...), efetuado em 09.09.2024, apenas anexou ao pedido um Aditamento àquele. Assim, o entendimento veiculado na presente Informação Vinculativa assenta exclusivamente na descrição das operações, tal como efetuada pela Requerente, pelo que qualquer alteração à descrição efetuada poderá implicar que o entendimento aqui propugnado não seja aplicável.

4. Resulta do pedido que: i) a Requerente irá prestar serviços de alojamento a estudantes do (...) ali identificado, sendo o pagamento dos mesmos efetuado por esta entidade; ii) a gestão do alojamento irá ser efetuada pelo (...). Por esta prestação de serviços a Requerente irá pagar a esta entidade o montante mensal de 5.500 euros, acrescido de IVA à taxa legal.

5. No entanto, a Requerente questiona apenas o enquadramento das operações por si efetuadas.

6. Através dos elementos existentes no cadastro informático, verifica-se que a Requerente, é uma Pessoa Coletiva Religiosa (católica), estando registado para efeitos de IVA, pelo exercício da atividade de "ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS", "VITICULTURA", "EDIÇÃO DE REVISTAS E DE OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS", "OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO" e "ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS", CAES 94910, 01210, 58140, 55900 e 68200, estando enquadrada no regime normal de periodicidade mensal desde 2016.01.01, sendo um sujeito passivo misto com afetação real de todos os bens e serviços.

7. Dos termos conjugados dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a) e 4.º, n.º 1 do Código do IVA (CIVA), que estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, considerando o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código que são sujeitos passivos de imposto, entre outras, as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.

8. Por sua vez, decorre da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA que a locação de bens imóveis se encontra isenta de imposto, excepcionando-se desta isenção, nomeadamente, "As prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo" [subalínea a)].

9. No pedido e conforme resulta do aditamento ao protocolo, o enquadramento que a Requerente pretende ver esclarecido, designadamente qual o enquadramento dos rendimentos por si auferidos, decorre da prestação de serviços de alojamento a estudantes no âmbito do Programa Alojamento Estudantil Já - Eixo 2.

10. Para tal, recorre aos Serviços (...), entidade com experiência na Gestão de residências académicas, no sentido de fornecimento de serviços de pessoal auxiliar, pessoal de segurança, lavandaria, manutenção, produtos consumíveis e, ainda, outros serviços específicos tais como fornecimento de roupas de cama e atoalhados incluindo a sua mudança semanal e a limpeza geral e semanal das instalações.

11. Face à derrogação prevista na subalínea a) da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, as prestações de serviços de alojamento a estudantes, efetuadas pela Requerente, configurando prestações de serviços tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA encontram-se sujeitas a imposto, não beneficiando de isenção.

12. Resta, agora, aferir se tais serviços podem beneficiar de taxa reduzida por enquadramento em qualquer das listas anexas ao CIVA.

13. A este respeito, a verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA, determina que são tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços efetuadas no âmbito do "alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação

14. A expressão "estabelecimento de tipo hoteleiro" utilizada na redação da verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA é mais ampla que o conceito de "estabelecimento do tipo hoteleiro" a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, englobando também outros estabelecimentos com funções equiparáveis, não

abrangidos pelo Decreto-Lei mencionado, tais como estabelecimentos de alojamento local ou temporário. Deve-se entender por serviços de alojamento, o alojamento propriamente dito, assim como as prestações de serviços acessórias a esse alojamento, destacando-se a limpeza de quartos, o fornecimento de água, gás e eletricidade, a disponibilização de ligação à internet e de televisão e outras prestações de serviços de apoio.

15. Neste sentido, a prestação de serviços em causa é semelhante ou equiparável à efetuada pelos estabelecimentos hoteleiros e nesse sentido é abrangida pela verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA.

16. A aplicação da taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na respetiva verba, é aplicável ao alojamento e aos serviços acessórios que são fornecidos como um todo e pelos quais o Requerente auferiu uma quantia global, por estarem intrinsecamente ligados ao alojamento em questão.

17. Finalmente, afigura-se não existir impedimento legal ao exercício do direito à dedução do IVA que a requerente suporte para o exercício destas operações tributáveis, nomeadamente o incorrido em serviços de construção civil referentes à adaptação do imóvel em apreço.